

Fundação Gonçalo da Silveira

O nome de "Gonçalo da Silveira" dado a esta Fundação pretende evocar o mais famoso missionário jesuíta português em terras de África e o protomártir da África Austral. Dom Gonçalo da Silveira, filho dos Condes da Sortelha e irmão de D. Álvaro da Silveira, capitão da Índia, cantado por Camões, nasceu em Almeirim, a 23 de Fevereiro de 1521 e foi martirizado no Monomotapa, em 15 de Março de 1561. Doutorado em Teologia e grande Pregador, foi o primeiro Superior da Comunidade e Igreja de São Roque, inaugurada precisamente no Dia da sua Profissão Solene, proferida perante a corte real, tendo sido orador São Francisco de Borja.

Pediu a Missão da Índia, onde foi Provincial, de 1556 a 1559. Em seguida, ofereceu-se para a África, vindo a ser missionário de muito sucesso, durante quase dois anos, nas terras ao longo do rio Zambeze, desde a sua foz (Moçambique) até ao Monomopata (Zimbábwe), onde foi martirizado, acusado de ser feiticeiro, com apenas 40 anos de idade. É reconhecido como "Venerável", estando introduzido o processo da sua "beatificação".

Camões canta-o no Canto X dos Lusíadas, N.º 93, e consagra-lhe o Soneto N.º 37 do I tomo das Rimas.

Estatutos da Fundação Gonçalo da Silveira

Capítulo I (Natureza, sede e fins)

Artigo 1.º (Denominação)

Sob a designação de "FUNDAÇÃO GONÇALO DA SILVEIRA" é constituída, por iniciativa da Província Portuguesa da Companhia de Jesus, uma fundação nos termos do Código do Direito Canónico, sem fins lucrativos.

Artigo 2.º (Natureza)

A Fundação Gonçalo da Silveira, adiante designada simplesmente por Fundação, é uma pessoa colectiva de interesse social de direito privado e fins de utilidade pública, que se regerá pelos presentes estatutos e, em tudo o que neles for omissa, pela legislação portuguesa aplicável.

Artigo 3.º (Nacionalidade e duração)

A Fundação tem a nacionalidade portuguesa e é de duração ilimitada.

Artigo 4.º (Sede)

- 1.- A Fundação tem a sua sede em Lisboa, na Estrada da Torre, nº 26, podendo ser transferida para qualquer outro local do Patriarcado de Lisboa.
- 2.- A Fundação poderá, por deliberação do Conselho de Administração, criar delegações ou quaisquer outras formas de representação, onde for julgado necessário e conveniente para prossecução dos seus fins, no País ou no Estrangeiro.

Artigo 5.º (Fins)

- 1.- A Fundação tem por fim principal promover o crescimento pessoal, cultural e educativo, sobretudo dos sectores mais desfavorecidos da sociedade civil, actuando em favor do desenvolvimento humano e cultural, nos seus aspectos mais amplos, em defesa dos direitos humanos, mediante a realização de todo o género de acções e actividades, e através da criação de serviços que conduzam ao mesmo fim.

2.- A Fundação tem ainda por fim:

2.1.- Promover projectos de desenvolvimento humano, cultural, social e educativo, em todo o mundo, mas em especial nos países em vias de desenvolvimento, nomeadamente, de expressão lusófona.

2.2.- Defender e promover a participação social e cultural dos sectores mais desfavorecidos, por meio de acções educativas, sociais, culturais e de desenvolvimento.

3.- Neste âmbito, com vista a assegurar a prossecução do seu fim, a Fundação desenvolverá todas as actividades e formas de actuação adequadas, nomeadamente para:

3.1.- Criar, gerir, participar ou fomentar instituições ou centros de formação social e de ensino.

3.2.- Realizar cursos, seminários e conferências, presenciais ou à distância, empregando os meios técnicos mais adequados, tais como rádio, televisão, cinema, vídeo, redes temáticas, etc.

3.3.- Editar e difundir livros, cadernos, folhetos ou outras formas de publicação e difusão, avulsa ou periódica, cujos conteúdos estejam de acordo com os fins propostos.

3.4.- Colaborar, participar ou integrar, como associada ou filiada, entidades ou organismos públicos e privados, tanto nacionais como internacionais, que estejam interessados na consecução dos mesmos fins.

CAPÍTULO II REGIME PATRIMONIAL E FINANCEIRO

Artigo 6.º (Património)

1.- A Fundação é instituída pela Província Portuguesa da Companhia de Jesus, como Único Fundador, com uma dotação inicial de 25.000,00 euros, transmitidos para a Fundação no acto da sua constituição

2.- As contribuições entregues pelo fundador são realizadas a fundo perdido.

3.- Constituem também património da Fundação:

3.1.- Quaisquer subsídios, donativos, heranças, legados ou doações de entidades públicas ou privadas, portuguesas ou estrangeiras, e todos os bens que lhe advierem por qualquer outro título;

3.2.- Todos os bens, móveis ou imóveis, adquiridos para sua instalação e funcionamento ou com os rendimentos provenientes de investimentos ou outras aplicações dos seus bens próprios;

3.3.- As receitas dos serviços que venha a prestar ou de obras ou publicações que venha a editar.

Artigo 7.º (Autonomia Financeira)

1.- A Fundação goza de plena autonomia financeira.

2.- No exercício da sua actividade, a Fundação poderá:

2.1.- Adquirir, alienar ou onerar, a qualquer título, bens móveis ou imóveis;

2.2.- Aceitar quaisquer doações, heranças ou legados;

2.3.- Receber donativos ou outras contribuições que revistam a natureza dos serviços prestados ou a prestar em apoio e no âmbito da realização dos seus fins;

2.4.- Contratar empréstimos ;

2.5.- Dispor de fundos em bancos nacionais ou estrangeiros.

3. A Fundação poderá organizar um fundo permanente, constituído pelos rendimentos e bens que para esse efeito forem em cada momento afectados pelo Conselho de Administração, o qual será gerido segundo critérios de optimização da sua gestão.

CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Artigo 8.º (Órgãos)

São órgãos da Fundação:

- 1.- Direcção
- 2.- Conselho Fiscal
- 3 – Conselho de Curadores

Artigo 9.º (Direcção)

- 1.- A Direcção é composta por três membros, os quais devem garantir a realização dos fins e objectivos da Fundação.
- 2.- Cabe ao Provincial da Província Portuguesa da Companhia de Jesus, nomear ou exonerar os membros da Direcção e indicar o respectivo Presidente.
- 3.- O mandato dos membros da Direcção é de três anos, renováveis.
- 4.- As deliberações da Direcção são tomadas por maioria, tendo o seu presidente voto de qualidade.

Artigo 10.º (Competência da Direcção)

Compete à Direcção:

- 1.- Assegurar a realização dos fins e objectivos da Fundação e definir as políticas e orientações gerais que não-de nortear a sua actividade e funcionamento.
- 2.- Gerir a Fundação e estabelecer a sua organização interna.
- 3.- Estabelecer acordos de cooperação ou parcerias com outras entidades ou organismos, públicos ou privados, em todo o mundo, mas em especial nos países de expressão lusófona.
- 4.- Adquirir e alienar bens móveis e imóveis.
- 5.- Contratar empréstimos.
- 6.- Contratar e gerir o pessoal.
- 7.- Administrar e dispor do património da Fundação.
- 8.- Representar a Fundação em juízo e fora dele.
- 9.- Elaborar os orçamentos e os planos de actividades anuais e respectivos relatórios, bem como os relatórios e contas de cada exercício
- 10.- Exercer as demais competências previstas nos presentes Estatutos.

Artigo 11.º (Vinculação da Fundação)

- 1.- A Fundação obriga-se pela assinatura do Presidente da Direcção ou de dois vogais.
- 2.- Pode a Direcção constituir procuradores.

Artigo 12.º (Conselho Fiscal)

- 1.- O Conselho Fiscal é composto por três membros.
- 2.- Cabe ao Provincial da Província Portuguesa da Companhia de Jesus, nomear ou exonerar os membros do Conselho Fiscal e indicar o respectivo Presidente.

3.- O mandato dos membros do Conselho Fiscal é de três anos, renováveis.

Artigo 13.º (Competência do Conselho Fiscal)

Compete ao Conselho Fiscal:

- 1.- Examinar e emitir parecer, anualmente, sobre o relatório e contas de cada exercício;
- 2.- Verificar periodicamente a regularidade da escrituração.

Artigo 14.º (Conselho de Curadores)

1. O Conselho de Curadores é o órgão consultivo da Fundação e especialmente da Direcção.
2. O Conselho de Curadores é composto por um número de membros não inferior a cinco e não superior a doze, nomeados pelo Provincial da Província Portuguesa da Companhia de Jesus, e será presidido pelo Provincial.
3. Compete ao Conselho de Curadores velar pelo cumprimento dos fins da Fundação e dar parecer sobre as questões que lhe sejam postas pela Direcção, em especial sobre os orçamentos e os planos de actividades anuais.

Artigo 15.º (Competência do Provincial)

Além das atribuições que lhe estão cometidas nos presentes Estatutos compete ainda ao Provincial da Província Portuguesa da Companhia de Jesus apreciar e aprovar os orçamentos e os planos de actividades anuais e respectivos relatórios, bem como os relatórios e contas de cada exercício.

Artigo 16.º (Exercício de funções)

O exercício de funções de membro da Direcção, do Conselho Fiscal e do Conselho de Curadores é, em princípio, gratuito; pode, no entanto, o Provincial da Província Portuguesa da Companhia de Jesus estabelecer remunerações ou gratificações por esse exercício, sempre que se justifique.

CAPÍTULO IV MODIFICAÇÃO, TRANSFORMAÇÃO E EXTINÇÃO

Artigo 17.º (Modificação dos Estatutos, Transformação e Extinção)

- 1.- A modificação ou alteração dos presentes estatutos será feita por iniciativa da Direcção, competindo ao Provincial da Província Portuguesa da Companhia de Jesus a sua submissão à aprovação da competente autoridade eclesiástica.
- 2.- A Fundação extingue-se por decisão da Autoridade Eclesiástica, sob proposta da entidade fundadora.
- 3.- Em caso de extinção, o património da Fundação reverterá para a Província Portuguesa da Companhia de Jesus o que esta lhe tiver afectado e o restante para outra instituição indicada pela mesma Província, com aprovação da Conferência Episcopal Portuguesa.

Lisboa, 26 de Março de 2009

P. Nuno Gonçalves SJ (Provincial Portugal)